

de obras da C. m L...

Como se vê da sua fiche so' houve
dum assento relativo ao pagamento
de renda - isto, sendo das casas da
Vila Franca deixa-se ver naquele dia
dos preços de imóveis que se formaram
particularmente de um - ou de outro - dia
preço dos bens. A F. J. L. definiu
devidamente estabelecido o valor
de se ter documentado com decisões
judiciais adoptar a solução que re
sultasse mais vantajosa para
os seus sócios. No entanto nenhuma
decisão foi o resultado desse dia...

Cópia do L. Franca

M. G. M.

REC. E. S. J. D. - 3
SERVIÇOS JURÍDICOS
S. 212 730/133 73
Doss. n.º S. Cerais

O PROBLEMA DAS RENDAS DE CASA
PARA EXPOR O PROBLEMA NOS SEUS TERMOS

É hábito generalizado, especialmente de senhorios, abordar este grave problema evolvendo uma argumentação em termos sentimentais: o inquilino rico que explora o senhorio pobre; a viúva que não recebe rendas que lhe permitem viver; o inquilino despojado do prédio que vai para a demolição que ainda compra um automóvel, etc.. Depois vem ainda as rendas antigas que perduram enquanto o inquilino foi sendo aumentado nos salários, ou o inquilino que explora a casa que alugou, subalugando com lucro.

Neste estilo de argumentação, persistiu o Sr. José Poiares querendo apresentar a sua tese em termos até de reprimenda para a audiência de certas argumentações, esquecendo que frequentemente incorreu nas falhas que apontou a outros.

Vamos exprimir o problema nos seus verdadeiros termos, sobretudo desrido da sentimentalização.

Quando o Sr. Poiares entra no eléctrico ou vai à mercearia, nem o condutor, nem o merceiro averiguam se é rico ou pobre. No eléctrico paga o bilhete da taxa correspondente, e o merceiro manda-lhe a marmelada ao preço da tabela anti-inflacionária. E quem sabe se o senhor não será mais rico que o merceiro?

Na sociedade econOMICAMENTE instituída o senhorio é o comerciante que vende um aluguer de casa; o inquilino é o comprador que, para poder viver e satisfazer uma das necessidades fundamentais do Homem, aluga a casa. E até se faz um contrato que obriga ambos. Isto, até aqui, é claro. Hasta saber se um e outro dos contratantes estão em perfeitas condições de igualdade para defender os seus direitos do contrato e de que espécie são esses direitos. Especialmente se alguns desses direitos não são assegurados e por isso impliquem com os princípios da justiça social que se têm vindo acumulando por conquista dum Direito que ultrapassa outros direitos diminuídos de conteúdo social com a evolução dos conceitos de Justiça.

Isto quer dizer: se o direito absoluto do conservante-senhorio lhe permite vender o aluguer da casa em mercado livre, dentro do princípio absoluto do direito romano "o direito de usar e de abusar", ou se esse mesmo é condicionado por exigências de equilíbrio social, no caso da habitação, de poder garantir a estabilidade da família, de distribuir as popula-

ções em termos de harmonia urbana e do poder ser ofícios no sistema de produção. Chega-se até nôsto acervo de preocupações da ordem social a considerar-se que o mais habitado, onde as populações vivem, que reúne até condições de convívio e de ocupação de tempos livres que evitem casos como os da criminalidade infantil, produto do modo de vivência das populações.

Como vê, Sr. Poiares, a habitação não é uma pure mercadoria que entra no mercado na busca dum lucro para o produtor e para o comerciante que o trafica! Nem pode ficar em termos de se aumentar ou despojar.

Se prefere jogar com os casos sentimentais, como o filho do senhor não poder ir gozar férias à Sardenha, por a ronja que o inquilino paga ser antiga, ou antiquíssima, ou inquilina, prefere não carregar os muitos mais numerosos casos sentimentais de inquilinos, para procurar os termos verdadeiros em que a habitação -necessidade fundamental do homem- tem de ser colocada.

O Sr. Poiares fala de rendas antigas e diferença-as das rendas que considera antiquíssimas.

Ao que são antiquíssimas só podem ser de casas antiquíssimas; e as antigas, de casas antigas. Pergunta-se: se são antiquíssimas ou antigas, se têm sido conservadas, como manda a lei e os senhores se obrigam pelo contrato?

Se se conservam como eram, não se actualizaram com o padrão da habitação moderna, logo como se há-de actualizar o valor do aluguer?

Nôsto caso milita a favor do senhorio: não cumprir a letra da lei e das suas obrigações contratuais, de o contrato poder extinguir por morte do arrendatário e não haver sucessão nem transmissão, e logo poder alugá-la só pelo que vale como habitação, mas pelo que vale como abrigo em escassas no mercado; se, mesmo não cumprindo tudo isso, poder arranjar motivos de despejo, ou de vender para demolição.

E qual é o recurso defensivo do inquilino?

Ora exige-se que se aplique a Lisboa e Porto, um sistema instituído numa lei, que o Sr. Poiares considera maravilhoso, mas só, apenas por esta exclusão: a actualização de rendas de 5 em 5 anos.

O Sr. Poiares não advoça a actualização da habitação de 5 em 5 anos; preconiza o agravamento do seu custo enquanto a casa se desactualiza. E nessa disparidade evoca o aumento dos salários.

O Sr. Poiares não nos diz se essa "actualização"(?) deve limitar-se apenas ao valor médio da subida dos salários; quer em absoluto a subida por certo nos termos de flagrante injustiça em que se processa, que tanto pode ser de 20 como de 200%. Logo não deve honestamente invocar o facto das

salários subiram; deve defender o direito do comerciante vender em absoluta liberdade, de fazer o que quiser da casa que diz "que é sua".

Ora o Sr. Poiares deve saber que a subida dos salários é, em muito maior extensão, uma corrida em termos绝对的 dos preços. A subida dos salários em termos de melhor distribuição dos rendimentos ou da maior parte do salário no rendimento da produção é uma pequeníssima parte que deixe por agora que os economistas o analisem. Pois se o Sr. Poiares fala na subida dos salários, e se deseja quer partilhar só porque tem uma casa que só já foi de pai ou de avô, que a deixou para, e se, como diz, deseja ser tratado em termos não "drumagfícos" e na busca dum "modus vivendi", faço um sugestão.

Mf, como diz o Sr. Poiares, rondas antiquíssimas, rondas antigas, e rondas muito elevadas, digamos muito justamente, especulativas. Daqui se conclui que hf senhorios que recebem pouco e hf senhorios que recebem demasiado.

Ora o Sr. Poiares consoa por apelar para a solidariedade da classe: os altamente beneficiados ajudarem os infelizes! ora porque hf-de logo exigir que os que pagam tanto, paguem mais ainda?

A Associação Lissabonense dos Proprietários, "com atitudes sempre correctas e elegantes", poderia ter a elegância dum gesto de apelar para os senhorios de rondas altas a favor dos inquilinos de rondas baixas. E isto serve já para outra sugestão: porque não cria o Estado um imposto progressivo só sobre as rendas a partir de certo nível para arrecadar um fundo de melhoria da habitação antiga? Sim, porque isto deveria ser uma preocupação oficial: melhorar o património habitacional antigo em vez de deixá-lo desmorir é vantado para satisfazer desejos especulativos.

Ainda um outro aspecto do problema.

O Sr. Poiares alardeia casos de inquilinos que subalugam com lucros, procurando fazer vibrar outro caso sentimental. Se o Sr. Poiares adroga o direito do senhorio poder actualizar -será mais exacto dizer, aumentar- a renda emitindo a obrigação de actualizar a qualidade da casa, mesmo que ela tenha pago o repago muitas vezes o seu valor, adroga o direito absoluto do lucro como actividade da exploração. Não é o Sr. Poiares que tem razão para censurar o regime de sublocação.

Mf, inquilino, defendo que a casa deve servir como lar da família, como função social e humana, não mercadoria rentável, mas o Sr. Poiares, sim.

Pergue estranha que uma pessoa aluga uma casa, sacrifica o seu

convívio com pessoas estranhas para converter esse sacrifício num lucro? Gra se o Sr. Poiares entende sofrer um lucro numa sociedade que preconiza lucrativista, porque não aceita que outro obtenha desse lucro à custa dum sacrifício pessoal? Ou só o seu processo lucrativo é que é justo? Ah, já sei, porque o Sr. Poiares cede a casa a uso destrêm pela renda que lhe paga; e outro, cette parte do seu uso por outra renda. Equivalente-se.

O Sr. Poiares pode dizer: mas o senhorio tem a renda condicionada, enquanto o inquilino subloca por renda "especulativa". Não se esqueça porém, que o senhorio usa exactamente desse direito: se conseguir despejar o inquilino, ou se a casa vaga, ele paga a renda que lhe apetece.

Está-me a parecer que o Sr. Poiares, como fez ao Dr. Roque Laia, irá usar um processo muito em uso: isto cheira-lhe a socialismo, que é o mesmo que falar em heresia no tempo da Inquisição. Mas não faz mal, Sr. Poiares, porque os Estados actuais, que não são socialistas, adoptam hoje medidas socializantes. Não se assuste, porque os termos em que se coloca hoje a habitação e o direito ao seu uso tocam termos que o Sr. Poiares considera.

Finalmente Sr. Poiares. Faz uma proposta ao Dr. Roque Laia de colaborar com a Associação dos Proprietários, sem despeito mesmo não tendo propriedades em arrendamento, para acabar um "nodus vivendi", fui o termo aplicado.

Eu faço-lhe uma proposta mais concreta. A Associação dos Inquilinos preconizou um código do Inquilinato Urbano da autoria do Dr. Roque Laia: quer analisá-lo? Quer procurar-lhe as bases de boa-vontade que lhe encerra? Eu também não gosto nada pelo convite, eu que sou um lucrativista!

Pode ser isto que venha encontrar algum colega seu na Associação dos Inquilinos, como se atreveu a insinuar.

Peço-lhe afinal que recomenda aos seus colegas que arrumem os argumentos sentenciais que não colhem, e quanto ao seu desgosto pelos termos do Dr. Roque Laia, não ligue, porque não, na Associação dos Inquilinos, recebemos cartas de senhorios com simples impropriedades... que fazem correr uma regateira, e não ligares.

A EXCELENTÍSSIMA

JUNTA DE SALVAGEM NACIONAL

PO.12-20-411/1976

L I S S O A

3 de Maio de 1976

A ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS LISBOENSES, e a ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS DO NORTE DE PORTUGAL, mandatárias das famílias arrendatárias, vêm, perante a Junta, e em nome dos inquilinos exprimir e solicitar o seguinte:

A situação económica a que o Povo Português estava submetido, traduzia-se -entre outras expressões- por um elevadíssimo e exagerado aumento do chamado "custo de vida".

Todos sabem -e os economistas o afirmam- que um dos factores mais determinantes da inflação é o preço das rendas das habitações.

Estas atingiram -entre nós- níveis que, mesmo dentro do contexto da inflação são marcadamente especulativas.

E, atingirem-nos, precisamente, por ser o chamado "mercado do arrendamento" o único em que a especulação campeia livremente, pois, nenhuma disposição legislativa a pune.

Nesse sentido não está condicionado nem o preço do produto (renda pela ocupação da casa) nem a margem de lucro do empregador de capitais (contrariamente ao que sucede com os demais casos de aplicação de capitais) nem sequer está proibido o especulamento, pois, os seniores podem manter as casas vagas, sem as arrendar, provocando, assim, a falta de alojamentos e -consequentemente- a artificial elevação do preço das rendas.

A pequena casa de 2 andalheadas galgou para rendas de 2 e 3 contos mensais.

Haja, pode dizer-se que já não se arrenda casa senão pelo especulativo preço de 1.000 a 1.500\$00 por divisão.

E isto apesar destas -perante a complacência das Camaras Municipais, serem, cada vez de menor área.

Apesar de toda a preocupação de os números estatísticos oficiais representarem, não a realidade social, mas, sim, a verdade política que no depósito regime convinha, o último boletim estatístico publicado apresenta estes elucidativos índices de preços em relação da casas de menor número de divisões (até 4):

CIDADES	1970	1971	1972
Lisboa	452,0	460,4	499,2
Porto	236,0	259,0	407,6

A imoralidade e o desprezo pelos direitos dos arrendatários havia chegado ao aviltante ponto da portaria 336/72 de 12.6.72, publicada em conexão com medidas estabelecidas pelo Dec.-Lei 196/72 que se dirigia a extinguir a cobrança a alta de preços, congelar o preço das tarifas e o da lavagem dos automóveis, e cada dispor quanto ao preço das rendas dos habitáculos.

Urge, consequentemente, travar a subida dos preços.

Impõe-se é evitá-las fraude e deslealdade económicas da parte dos arrendatários, cujos organismos sindicais, em seu grande número quase se esgotaram, pagam a remuneração da casa.

Ao fazê-lo, não se atenta contra a propriedade.

Não se atenta contra os direitos e interesses do grupo dos senhorios.

É defender os interesses dos arrendatários, entre os quais se situam os estratos economicamente mais débeis, socialmente mais desprotegidos do País cuja defesa a Junta da União Social Nacional se comprometeu como prioritária do Movimento das Forças Armadas.

Concentrados das realidades sociais, conscientes da impossibilidade de, no momento e já, se resolvirem todos os aspectos do angustioso problema do inquilinato, as A.I.L. e a A.I.S.P. solicitam à Junta a imediata publicação de medidas de emergência para alívio de grande e grave pressão a que os arrendatários estão sujeitos.

Sugiram que a exemplo do que foi o governo de Sáenz Peña - e citam-no como exemplo porque os senhorios e não por causa de ser "contra" a propriedade, "contra" os senhorios, se ponham em vigor disposições como a do artº. 5º. da Lei 618 de 28 de Setembro de 1917 em que estabelecia o congelamento das rendas, proibindo que as repartição de festeiros constituam arrendamentos com rendas superiores e obrigatorias a levantar multas para o respectivo procedimento.

O sucedido que se verificasse - segundo a disposição do artº. 5º. dessa lei, ter-se-iam como não existentes, não eram exigíveis os senhorios que os fizessem incorrer nas penas de desobediência qualificada.

O estado de emergência derivado da primeira Grande Guerra motivou, já, o congelamento do preço das rendas, cujo aumento era proibido mesmo que para 6% o arrendatário desse o seu acordo.

O Dec. 1079 de 25.11.1914 que o estabelecia no seu artº. 1º, estabelecia no seu artº. 2º, a proibição de os senhorios exigirem, nos arrendamentos das casas que vagavam, rendas superiores às anteriores.

O artº. 5º. deste decreto, porante a falta de habitação, obriga os senhorios a arrendarem as casas que vagavam, desde que lhes fôssem oferecida renda de montante igual à última.

Procurava-se, nessa data soluções de emergência para o problema habitacional que não tinha, contudo, atingido a gravidade e gravidade de que hoje se reveste.

Perante a crise habitacional, não se comprehende a continuação da autorização para demolições;

Perante a alta do custo de vida, da inflação existente nos domínios do direito à habitação, não se comprehende que continue os aumentos quinquenais do preço das rendas, produzidos com o beneplácito do Estado, e por meio dos serviços seu;

Perante toda uma legislação de tipo duplo que durante 48 anos espalhou os cidadãos dos seus direitos, lhes roubou toda a condição política, social e económica, que reduziu o Povo à situação de novo proletariado lucros e interesses para a classe dominante, não pode continuar-se a afrontar a exigência de ler como exemplo de mares transgredores.

A Junta de Salvação Nacional age em nome e para defesa dos maiores interesses nacionais;

Para libertação das, só agora, espoliadas e oprimidas.

No contexto das medidas de carácter urgente a publicar para a consecução desses fins

- a ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS LIBERTINOS e a ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS DO NORTE DE PORTUGAL

como mandatárias dos arrendatários solicitam que, em quanto se não proceda a resolução do presente problema habitacional, seja decretada:

- a imediata proibição do aumento do preço das rendas, ainda mesmo que ela seja obtida com o acordo do arrendatário;
- proibição da renovação de arrendar casa vaga desde que seja por ela oferecida renda igual à dívida pela qual ela estava arrendada;
- proibição de manter casa por arrendar, desde que ela tenha estado destinada ao arrendamento;
- imediata suspensão de todas as demolições ainda não iniciadas;
- imediata suspensão da actividade de todas as comissões de avaliação fiscal para o momento do preço das rendas;
- imediata suspensão de todas as ações de despejo ainda não definitivamente julgadas;
- determinação para que em todas as ações de despejo cujo fundamento seja a falta de pagamento da renda, o juiz convogue, imediatamente, uma audiência de conciliação para se estabelecer o prazo e forma de pagamento das rendas em dívida.

A imediata adoção destas medidas de emergência evitará o agravamento do problema habitacional, e estabelecerá as bases seguras para a elaboração da futura lei de inquilinato devendo as duas associações aludidas, em igualdade com os senhores, fizerem parte da comissão que a elaborará.

8N

= 12 =

Pel'ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS LICENCIADOS

Pel'ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS DO NORTE DE PORTUGAL



Associação dos Inquilinos Lisbonenses

UNIDADE COOPERATIVA DE HABITAÇÃO LISBOA

em la para
esta junta

20 mil

R. Con.

20 mil

20 mil

INTRODUÇÃO

A ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS LISBOENSES de acordo com a ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS DO NORTE DO PORTUGAL, interpretando os anseios do inquilinato de todo o país, deliberaram enviar a JUNTA DE SALVAGEM NACIONAL e o MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS, por restituir ao país os direitos da cidadania que lhe foram usurados.

No inventário dos problemas que urge ter soluções adotadas ressalta o aumento do custo de vida, grandemente afectado pela locação especulativa com a habitação, impõendose para já o congelamento das rendas em todo o país, independentemente das medidas que devam ser tomadas para o elevado custo que as rendas de casa atingiram.

Estas Associações que sempre estiveram prontas a dar a sua contribuição para a solução destes problemas, reafirmam o propósito de colaborar e contribuir para se alcançar os fins que o país integralmente desejava.

O Presidente da Direcção

Rafaelo Santana

4 de Maio 1974

ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS LISBOANESESCOMUNICADO

A ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS LISBOANESES, interpretando os justos anseios da população que guarda a indispensável adopção das medidas imediatas que se impõem pela grave acuidade dos problemas da habitação, considerados já pela vez da JUNTA DE SALVAMENTO NACIONAL como fundamentais no domínio da aspiração dos preços, e confirmando os seus anteriores comunicados já publicados nos órgãos de informação, vem esclarecer os seus associados e o inquilinato em geral que:

1. - No passado dia 4, num primeiro contacto que esta Associação teve com a J.S.N., registámos o maior acelhamento de que se considerou com as mais urgentes medidas a adoptar, e expressos, num documento que depois apresentámos, que se destinaria à promulgação imediata dessas medidas, e que temos aguardado.
2. - Na sequência da expectativa que tais medidas seriam promulgadas, e da exposição que depois conjuntamente com a Associação dos Inquilinos do Norte de Portugal, entregámos em Belém, têm chegado até nós pedidos de esclarecimento.
3. - Esperança que tais medidas não sejam proteladas, e se a sua promulgação aguarda a posse do Governo Provisional, voltamos a acentuar que o congelamento das rendas, a proibição das casas estarem por alugar, e deverem ser pelas rendas anterior e imediatamente urgente, tanto quanto as medidas que igualmente se impõem para fixar rendas que não são especulativas.
Considerou-se que o elevado custo das rendas era um dos grandes factores do agravamento de preços que está na linha das grandes medidas que se aguardam.

Lisboa, sede social, 14 de Maio de 1974

A DIRECÇÃO

Os inquilinos presentes no Comício celebrado no PAVILHÃO DOS DESPORTOS DE LISBOA, em 19 de Junho de 1974, promovido pelas ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS LISBOENSES e ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS DO NORTE DE PORTUGAL, e apoiado pela ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES e pelos SINDICATOS de trabalhadores, no mesmo comício representados, resolvem:

- 1 - Insistir por uma política efectiva de contenção das preços de consumo;
- 2 - Manifestar a sua preocupação pela permanência dos poderes aparelhos monopolizadores da economia nacional;
- 3 - Reclamar o congelamento imediato das rendas de casa em todo o país, até que as actuais leis que regulam as relações entre proprietários e inquilinos sejam substituídas por uma legislação baseada na colaboração dos organismos económicos, sociais e técnicos relacionados com a habitação;
- 4 - Protestar contra a existência de casas por alugar, e exigir o seu aluguer pelas rendas fixadas antes do 25 de Abril;
- 5 - Reivindicar a suspensão imediata das demolições de prédios habitáveis e dos mandados de despejo intentados ou decididos judicialmente;
- 6 - Insistir por que seja cumprido o REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS, no que se refere a licenças de ocupação, beneficiárias dos prédios e a vistorias, e que, nos casos mais graves das habitações deficientes, se adotem medidas de ordem fiscal que promovam soluções justas;
- 7 - Fazer apelo a todos os inquilinos do país para que organizem comissões locais, de bairro ou de freguesia, com o fim de velarem pela aplicação das leis de inquilinato que defendem ou venham a defender os respectivos moradores, e também para reclamarem a intervenção das autoridades competentes, quando a aplicação de aquelas leis a exija.

Lisboa, 19 de Junho de 1974.

*...do 1º outubro que
1 de Julho*

IN

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE, A PEDIDO, EM 7.6.1974
A A.I.L. ENTREGOU A SRA KER. O PRIMEIRO MINISTRO,
EM COMPLEMENTO DAQUELE QUE, A PEDIDO DA JSN, A ESTA
MAVIA ENTREGUE EM 1.5.1974.

Artigo 19. - A partir da publicação do presente decreto, é expressamente proibido:

- a) Arrendar casa por renda de preço superior àquela que resultar da multiplicação da soma de divisões assinaladas fóis pelo factor 300\$00, não se contando como divisão fóil as arrecadações, cozinhas, despensas, vestíbulos, corredores, casa de banho, marquise e semelhantes;
- b) Recuar o arrendamento da casa vacante, desde que o pretendente a dia ofereça renda igual à que resultar da aplicação da disposição da anterior alínea a);
- c) Receber, mesmo com o acordo do arrendatário renda superior à que resultar da aplicação das respectivas disposições do presente decreto-lei;
- d) Requerer avaliação fiscal para efeitos de aumento do preço da renda;
- e) Iniciar a demolição do prédio que tenha estado afecto a arrendamento, mesmo que o respetivo projecto esteja já aprovado e tenha sido obtida a licença para a demolição;
- f) Propor qualquer acção visando a desocupação da casa arrendada.

§ 19. - Não sendo paga, ou depositada, no prazo de dez dias contados da dia do vencimento, a renda devida, o senhorio, dentro dos dez dias seguintes, requererá ao tribunal a convocação da audiência de conciliação a que se refere o § 19. do artº. 10º, do presente diploma.

§ 20. - O réu será préviamente avisado; e, se fundadamente alegar que a falta de pagamento resultou de caso de doença, desemprego, ou semelhante, que mostre ser imprevável que a audiência de conciliação produza efeito fóil, será para ele convocado, também, um representante de sindicato a que o réu pertence, a fim de, conjuntamente, se estabelecer a forma de pagamento das rendas.

§ 21. - Na falta do sindicato, ou da associação profissional do réu, será convocado um representante dos respetivos serviços de assistência social.

§ 22. - Sempre que o arrendatário tiver necessidade de notificar o senhorio do depósito de renda afectado, é bastante, para tal, a entregar perante duas testemunhas da triplicado da respectiva guia de depósito.

Artigo 23. - O preço das rendas das casas que estejam arrendadas à data da entrada em vigor do decreto-lei 217/74, qualquer que tenha sido o fóim da fixação do preço da renda em vigor na data do presente decreto-lei é reduzido, nos termos seguintes:

- das rendas fixadas até 31.12.1950 é reduzido em 20%;
- das rendas fixadas entre 31.12.1950 e 31.12.1960 é reduzido em 35%;
- das rendas fixadas entre 31.12.1960 e 31.12.1970 é reduzido em 45%;
- das rendas fixadas entre 31.12.1970 e 27.5.1974 é reduzido em 50%.

§ Unico - Se um mesmo fogo após o arrendamento, tiver acordos vários aumentos do preço da renda, a redução será feita pelo fator que nos termos de disposto neste artigo corresponder à data da dívida financeira desse preço.

Artigo 39. - Os contratos de arrendamento escritos são obrigatoriamente entregues pelos senhores, na respectiva repartição de finanças, dentro do prazo de cito dias contados da sua celebração.

§ Unico - Não havendo contrato escrito, o senhorio apresentará, em seu délio, e no mesmo prazo a declaração escrita a que se refere o artº. 116º, e seu § 4º, da Cód. Civil. Predial.

Artigo 40. - Na fiscalização da execução do disposto no presente diploma, as repartições de finanças levantarão, obrigatoriamente, sob pena de processo disciplinar se o não fizerem, autos das transgressões ao que nele se dispõe, os quais serão remetidos a Juiz dentro do prazo de cito dias.

Artigo 41. - Para todos os efeitos do presente diploma, o termo arrendar envolve tanto o arrendamento escrito, como o verbal.

Artigo 42. - As disposições deste decreto-lei, aplicar-se-ão, também, aos quartos alugados em regimes de hospedagem doméstica, fazendo-se, no necessário, as correspondentes adaptações.

§ Unico - Em caso algum a hospedagem doméstica pode ser tida como sublocação, e, se o hóspede não prestar alimentos não poderá receber nos hóspedes renda total superior àquela que paga ao senhorio.

Artigo 43. - O pretendente ao arrendamento dum fogo para fins habitacionais terá, sempre, preferência sobre o que se destina a outras fins, salvo se o fogo pela sua estrutura interna, ou falta de elementos indispensáveis, como cozinhas e semelhantes, se não prestar ao fim habitacional.

Artigo 44. - As transgressões às disposições do presente diploma, devem ser testemunhadas por três testemunhas e comunicadas ao chefe da repartição de finanças de situaçao do prédio, no prazo de quarenta e cito horas, em papel de formato legal, isento de selo e em duploçao, devendo a repartição de finanças apôr, nôste, o respectivo carimbo de recebimento.

Artigo 45. - As repartições de finanças são obrigadas a fornecer aos pretendentes ao arrendamento, cu arrendamento é pedido verbal dos mesmos e no prazo de quarenta e cito horas, se não fôr possível fornecê-la logo de seguida, a informação de qual a dívida renda pelo qual o fogo estava arrendado, o número da divisão fôria ditta, e a data em que a casa foi declarada vaga pelo senhorio.

Artigo 46. - São suspensas, a partir da publicação do presente diploma, todas as ações de despejo ainda não definitivamente julgadas, assim como as despejos ainda de facto não executados.

§ 1º. - Se o fundamento da ação de despejo tiver sido a da falta de pagamento de renda, e o réu, depois de curido, declarar desejar manter o arrendamento, o juiz convocará, obrigatoriamente, uma audiência de conciliação, na qual será estabelecida a forma pela qual o senhorio receberá as rendas em atraso.

§ 2º. - Poderão ser propostas e bem assim, pressseguirem até execução final, as ações de despejo com fundamento na sublocação total.

§ 3º. - A partir da publicação do presente decreto, fica expressamente proibida a sublocação quer total, quer parcial, das fôres arrendadas para fins habitacionais, ainda mesmo com autorização do senhorio.

Artigo 47. - Enquanto não fôr publicado o Código de Inquilinato, e não estiverem em funcionamento comissões de habitação compostas por senhores e inquilinos, as associações de proprietários e as das inquilinos, funcionando em comissão conjunta, proporão as soluções para os casos particulares respeitantes a casas de boa condição de habitabilidade e com grande número de divisões que devam, até à publicação desse código, ser sujeitas a um regime de preço de renda diferente do contemplado no presente diploma, devendo,

contudo, ter-se em conta a doutrina de mesmo.

§ 19. - O senhorio ou o arrendatário, interessados na decisão da comissão a que se refere o presente artigo, poderão requerer ao Ministério da Justiça, a convocação dela, se não conseguir obter por via particular, a reunião dela.

§ 20. - Na reunião dessa reunião se lavrará acta, da qual constarão, especificadamente, as decisões tomadas, a renda estabelecida, sendo essas decisões de acatamento obrigatório para as partes nela interessadas.

Artigo 129. - A partir da data da entrada em vigor do presente decreto, fica expressamente proibida a actividade de arrendamento, quer por pessoas singulares, quer por agências, empresas comerciais ou outras de qualquer espécie ou natureza, assim como o recebimento do arrendatário de qualquer quantia que não seja a de renda devida.

§ 12. - Toda a quantia recebida a título de chave, preferência, inclusão em lista de pretendentes ou por qualquer outra forma ou título, será apreendida e perdida a favor do Fondo de Fomento da Habitação.

§ 22. - No caso de que trata este artigo a multa a que se refere o art. 132. do presente diploma, nunca será inferior ao triplo da quantia recebida se dese resultar quantia superior à referida no § 22. dâmas art. 132..

Artigo 130. - As transgressões ao presente decreto serão punidas com as penas de crime de desobediência qualificada agravada, a qual não poderá ser suspensa nem substituída e será acrescida de multa correspondente ao débito da renda pretendida em transgressão.

§ 12. - No caso de recusa de arrendamento, a multa será igual ao débito da renda que à essa competiria se não se tivesse verificado essa recusa.

§ 22. - A multa a que se refere o corpo desse artigo § 12. seu § 12. mino poderá ser inferior a mil escudos e reverte-se para o Fondo de Fomento da Habitação.

Artigo 140. - Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aos subscriptores do pedido de homologação da
Associação Portuguesa para a Defesa do Consu-
midor - DECO

Caro Amigo,

A Comissão Organizadora da "DECO" sente a necessidade de lhe vir transmitir em termos breves o estado actual do problema da homologação dos estatutos da nossa Associação.

O requerimento dirigido ao Ministro da Economia e que acompanhava o projecto de estatutos da "DECO" foi entregue em 6 do passado mês de Julho por dois membros dessa Comissão, os engs. João Castro Pereira e António Guterres, ao chefe de Gabinete daquele membro do Governo.

Nessa ocasião, os nossos delegados solicitaram a concessão de uma audiência do Ministro, a fim de melhor esclarecerem a natureza e os objectivos que a "DECO" pretende prosseguir.

No momento presente, tal audiência ainda não teve lugar, aguardando-se a comunicação da oportunidade para a sua efectivação.

Toda a evolução que entretanto se vier a verificar será levada ao seu conhecimento.

Entretanto, as iniciativas conducentes ao alargamento da base da Associação e à conveniente preparação dos seus primeiros passos não podem parar.

O questionário que juntamos em anexo, cujo preenchimento cuidado e rápido devolução para a morada indicada instantaneamente solicitamos, representa um primeiro passo para a futura organização interna da nossa Associação. Pedimos-lhe que, para além de preencher o seu questionário, procure encontrar novos aderentes entre as pessoas que conheça e que nos envie com a maior brevidade possível as suas propostas de admissão.

Postariam-se de assegurar que a independência financeira da Associação e a sua capacidade de actuação dependem em larga escala dos fundos provenientes das quotizações. Pedimos-lhe que tome esse aspecto em consideração na sua resposta.

Espereando uma rápida aprovação, que nos permita iniciar em conjunto uma prática efectiva de defesa do consumidor, enviamos-lhe as mais cordiais saudações associativas.

Pela Comissão Organizadora

Rafael Brata

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR
 [em constituição]

Circular

15/10/1973

Caro amigo,

A Comissão Organizadora da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor continua a aguardar a resposta oficial ao requerimento de constituição da nossa Associação, entregue em 6/7/73 no "Ministério de Economia".

No entanto, alguns contactos efectuados pelo nosso representante parecem indicar que o assunto poderá vir a ser objecto de discussão dentro de breve. Por outro lado, vários declarações oficiais e resumo alguma legislação recentemente publicada, indicam que o Administrador Público se afirma disposto a encetar acções diferentes tipos no campo de defesa do consumidor.

Assim, reconhecendo a oportunidade de lançamento das actividades da Associação, para evitar que venha a decorrer um período longo entre o constituição oficial e o inicio das actividades,

A reunião destina-se a reavivar os nossos contactos e discutir os seguintes pontos:

1. Programa de actividades durante o próximo ano
 - 1.1. Melhoria de qualidade e preço de bens ou serviços
 - 1.2. Estudos de natureza económica e social
 - 1.3. Estudos de natureza jurídica
 - 1.4. Colaboração com entidades nacionais e estrangeiras
 - 1.5. Divulgação de informações aos sócios e ao público em geral
2. Instalação
 - 2.1. Sede
 - 2.2. Fatos técnicos e financeiros (fornecimentos, documentação, secretaria, quotidianos)

A reunião realiza-se na noite quinta-feira, dia 25 de Outubro de 1973, às 21.30 horas, na sede da Associação dos Inquilinos Lisboetas, Av. Almirante Reis, 12, Lisboa (estação de metropolitano do Intendente, no quartelão do cinema "Oxy", entreeiro Lus).

É pena todos não estar presentes e sua participação activa nesta reunião, pelo que lhe pedimos que não deixe de comparecer.

Com os nossos melhores cumprimentos,

J. GONÇALVES DEOLIVEIRA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR
(em constituição)

Endereço provisório : Rua Tenente Ferreira Pachão, 33, 4º Pto. - Lisboa 3

Cara Inês,

Aguarda-se para breve a homologação da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (APDC). A comissão organizadora julga indispensável que os proponentes e as pessoas que já manifestaram o seu interesse em aderir a esta iniciativa, concedam a sua assinatura, desde já, às bases necessárias para que a associação possa iniciar as actividades e a execução lhe que disponha da autorização oficial.

Um dos sectores fundamentais para a actuação futura da APC é o da realização de estudos sobre os problemas que mais directamente afectam os consumidores portugueses. Pense-se serem três os grandes domínios desses estudos:

1. Estudos tecnológicos e sócio-económicos
2. Estudos socio-económicos
3. Estudos jurídicos

Vou convidá-lo a participar numa reunião em que se procederá à programação dos estudos e realizar no 29 domínio, por %, nos ter já manifestado o seu interesse relativamente a ele.

A reunião realizar-se-á no próximo dia 11/11/73, relas 21.30 horas, na sede da Associação dos Inquilinos Lisboetas, Avenida Almirante Reis, 11 (junto à estação de metro do Intendente).

Contamos com a sua presença e colaboração, nalguma actividade revestida de importância fundamental para o longevoamento da associação em bases seguras.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Lisboa, 31/10/73

A COMISSÃO ORGANIZADORA

ASSOCIAÇÃO INSTITUCIONAL PARA A DEFESA DO CONSUMO

(em constituição)

"Início da reunião de 8.11.73"

No reunião do grupo de estudos sócio-económicos efectuada no dia 8.11.73, foram feitas várias sugestões relativamente ao que se possa tornar a incluir no programa de trabalhos da Associação, depois que esta seja constituída. Por uma questão de método e nem se abranger o conjunto todo facilmente, reuniram-se em grandes grupos (a seguir designados por letras minúsculas) e por tempo prorrogadamente ditos (letras minúsculas). Este encunciado deverá ser criticado, ampliado e hierarquizado em reuniões seguintes.

A --- ESTUDO DE APÓIO

- a) Definição, por todos os sócios, das funções a desenvolver em Portugal pelo sector público e por Associações de Consumidores, no domínio de uma política de defesa do consumidor.
- b) Estudo quantitativo do consumo em Portugal, incluindo:
 - Seleção de produtos com maior peso no consumo global (quanto aos factores quantidade e preço), tendo em vista as necessidades a desenvolver nesse campo de estudos tecnológicos;
 - Análise por realações, categorias sócio-profissionais e classes de rendimento;
 - Estrutura e categorizações de consumo - comparacões internacionais.
- c) Sondagem aos hábitos de consumo, visando sobretudo:
 - Permeabilidade à inovação;
 - Factores influentes e seu peso relativo;
 - Análise qualitativa por realações, categorias sócio-profissionais e classes de rendimento.
- d) Análise dos custos de formas alternativas de satisfação de consumos individuais e colectivos.
- e) Análise da diferenciação da massa de consumo dos vários bens em diferentes tipos de estabelecimentos (tradicionais, modernos, especializados, não especializados, cooperativos...) e sua interrelação, a nível regional e local.

B --- CONSUMO DE TIPESES COLECTIVO

- a) Saúde. Foram referidos em especial os problemas de descoordenação dos serviços de saúde e da distribuição nacional e regionais relativos pelos clínicos.
- b) Educação. Foi dado particular destaque (e surpreendente coincidência) ao problema dos livros escolares.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

(em constituição)

Endereço provisório : Rua Tenente Ferreira Faria, 33, 4º Piso. - Lisboa 3

Caro Amigo,

Aguarda-se para breve a homologação da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (APDC). A comissão organizadora fulta indissociável que os proponentes e os pessoas que fôr representar o seu interesse em aderir a esta iniciativa, concorram a merecer, desde já, as tarefas necessárias para que a Associação possa iniciar as actividades e o exame lógo que disponha de autorização oficial.

Um dos sectores fundamentais para a actuação future da APDC é o da realização de estudos sobre os problemas que mais directamente afectam os consumidores portugueses. Pensa-se serem três os principais domínios desses estudos:

1. Estudos tecnológicos e análise de produtos
2. Estudos sócio-económicos
3. Estudos jurídicos

Vimos convidá-lo a participar nessa acção em que se procederá à programação dos estudos e realizar no 2º encontro dominical, na "I", nos terá já manifestado o seu interesse relativamente a ele.

A reunião realizar-se-á no próximo dia 19/11/73, pelas 21.30 horas, na sede da Associação dos Inquilinos Lisboetas, Avenida Almirante Reis, 12 (junto à estação de metro do Intendente).

Contamos com a sua presença e colaboração, pois este acto não reveste-se, repetimo-lo, de importância fundamental para o longevo da Associação em bases seguras.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Lisboa, 12/11/73

A. CONSELHO ORGANIZADOR

- c) Transportes colectivos. Foram tocados as implicações destes noutros problemas e referido em particular o caso das árvores.
 - d) Habitação: Problema complexo: especulação imobiliária, má qualidade da construção, habitação em "baixos de lata" & portas de caco...
 - e) Alimentação: Aqui se incluiriam questões como os do tratamento e abastecimento colectivo da água, não só quanto à quantidade, mas também
- CONDIÇÕES DO CONSUMO E SUO PESO RELATIVO ---
- a) Crédito ao consumidor.
 - b) Publicidade.
 - c) Tabagismo e homologação de preços em confronto com o seu peso no orçamento familiar.
 - d) Estratégia moderna de vendas ao consumidor.
 - e) Condicionamentos à economia: função, utilidade real, requisito.

Foi reconhecida pelas presentes a necessidade de os membros da associação inter recolhendo elementos (bibliografia, recortes...) que possam servir de base a estas e outras secções, e com os quais se poderão ir, desde já, formando "dossiers".

Para a realização de uma das secções propostas, aprovou-se a seguinte:

1º) Secção sobre a situação social e económica da comunidade, com o objectivo de obter dados e informações que possam servir de base para a elaboração de estatísticas e indicadores económicos e sociais da comunidade. A sua realização deve ser feita por um grupo de pessoas que sejam especialistas na área de estatística, com a ajuda de pessoas que sejam especialistas em outras áreas, nomeadamente na área da informática. O resultado da sua realização deve ser apresentado em forma de relatório, que deve ser enviado para a direção da associação, juntamente com a documentação que se tenha recolhido.

2º) Secção sobre a situação ambiental da comunidade, com o objectivo de obter dados e informações que possam servir de base para a elaboração de indicadores ambientais. A sua realização deve ser feita por um grupo de pessoas que sejam especialistas na área de ambientologia, com a ajuda de pessoas que sejam especialistas em outras áreas, nomeadamente na área da informática. O resultado da sua realização deve ser apresentado em forma de relatório, que deve ser enviado para a direção da associação, juntamente com a documentação que se tenha recolhido.

3º) Secção sobre a situação cultural da comunidade, com o objectivo de obter dados e informações que possam servir de base para a elaboração de indicadores culturais. A sua realização deve ser feita por um grupo de pessoas que sejam especialistas na área de cultura, com a ajuda de pessoas que sejam especialistas em outras áreas, nomeadamente na área da informática. O resultado da sua realização deve ser apresentado em forma de relatório, que deve ser enviado para a direção da associação, juntamente com a documentação que se tenha recolhido.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO
(em constituição)

Endereço provisório: Rua Tenente Ferreira Durão, 33, 4º Dto. - Lisboa 3

Caros Amigos:

1. A Comissão Organizadora da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor - DECO tem o prazer de o informar de que recebeu a comunicação de que tinhão sido aprovados pelo Ministério da Economia os Estatutos da nossa Associação.

Nada obstante agora é constituição oficial da DECO, pelo que oportunamente voltaremos a contactá-lo para lhe comunicar as próximas diligências a empreender.

2. Por outro lado, esta Comissão Organizadora foi convidada a organizar uma mesa redonda sobre a Defesa do Consumidor, pela Direcção da Cooperativa de Estudos e Documentação - C.E.D., a qual terá lugar na próxima 4ª feira, dia 19, pelas 21.15 horas, na sede daquela Cooperativa, Av. Duque d'Ávila, 131, 2º Dto., em Lisboa.

A C.E.D. acolhe favoravelmente a presença dos proponentes da nossa Associação, pelo que o convidamos a comparecer e a participar activamente no debate.

Com as nossas saudações associativas.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1973

Pela COMISSÃO ORGANIZADORA

(a) João David Sampaio Castro Pereira

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO

(em constituição)

Endereço provisório: R. Tenente Ferreira Dardo, 33, 42., Dto. - Lisboa-3

Caro Amigo:

No seguimento da aprovação dos Estatutos da nossa Associação e com vista a fixar as ações a desenvolver a curto prazo, realiza-se uma reunião no dia 9 de Janeiro de 1974, pelas 21,30 horas, na sede da Associação dos Inquilinos Lisbonenses, Avenida Almirante Reis, 12 (junto à estação de Metro do Intendente).

Propõe-se para esta reunião a agenda seguinte:

1. Apreciação da reunião desenvolvida pela Comissão Organizadora.
2. Nomeação dos elementos que devem proceder à assinatura da escritura de constituição da DECO.
3. Nomeação da Comissão Instaladora:
 - a) Constituição
 - b) Competências

Contando com a sua presença dados os assuntos a tratar nesta reunião cuja importância julgamos desnecessário realgar, enviamos-lhe as nossas mais cordiais saudações associativas.

Lisboa, 27 de Dezembro de 1973

Pela Comissão Organizadora



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO
(em constituição)

Endereço provisório: R. Tenente Ferreira Durão, 33, 42., Dt.P. - Lisboa 3

Circular 1/CI

Lisboa, 16 de Janeiro de 1974

Assunto: Reunião de proponentes de 9/1/74

Caro Amigo:

Conforme lhe foi oportunamente comunicado, realizou-se no passado dia 9 do corrente uma reunião dos proponentes, para decidir dos assuntos da agenda constante da circular de 27 de Dezembro p.p. Foram tomadas as decisões seguintes:

- 1 - Aprovar o relatório da Comissão Organizadora.
- 2 - Criar uma Comissão Instaladora com a competência e constituição seguintes:

a) Competência

A Comissão Instaladora tem como objectivo desenvolver as actividades nessas séries ao longoamento da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor - DECO, designadamente na seguintes:

- dar conhecimento a todos os proponentes das decisões tomadas nesta reunião;
- obter uma sede;
- obter fundos para prover às despesas inerentes às suas actividades;
- estabelecer os contactos necessários para o registo notarial da DECO;
- elaborar uma proposta sobre os quantitativos das quotas e jóias e sua periodicidade, nos termos da alínea al do artigo 69. dos Estatutos, para submeter à apreciação da primeira Assembleia Geral;
- elaborar uma lista de corpos gerentes, nos termos dos Estatutos, para permitir a realização de eleições na primeira Assembleia Geral;
- convocar a primeira Assembleia Geral para reunir no prazo máximo de 8 dias após a assinatura da escritura de constituição da DECO.

O mandato da Comissão Instaladora termina com a realização da primeira Assembleia Geral.

b) Constituição

A Comissão Instaladora será constituída pelos elementos seguintes:

Alberto Regueira
 António Cutinha
 Arlindo Amaral Almeida
 Celeste Abreu
 Endio Santana
 Fernando Ferreira Pereira
 Isabel Melchior
 João Castro Pereira
 João Machado
 José Victor Nascimento
 Maria Carlota Sales Henriques
 Maria Emilia Sequeira Ribeiro
 Maria do Rosário Giraldes
 Raul da Silva Pereira
 Rafael Prata,